

PROCESSO SEI Nº 05050598.000017/2026-97-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 42/2026-CPL/DGLC/PMM.

OBJETO: Aquisição de bateria blindada recarregável para dispositivo elétrico incapacitante Spark BZ 2.0.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 508/2026-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 05050598.000017/2026-97-PMM**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 42/2026-CPL/DGLC/PMM**, tendo por objeto a *Aquisição de bateria blindada recarregável para dispositivo elétrico incapacitante Spark BZ 2.0.*, a ser feita com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, requerida pela **Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI**, sendo instruído pela requisitante e pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC e sua Coordenação Permanente de Licitações - CPL, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento da contratação.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA**, CNPJ nº 30.092.431/0001-96, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contém ao tempo desta análise 5 (cinco) volumes.

Prossigamos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município manifestou-

se em 28/04/2026, por meio do Parecer nº 373/2026/PROGEM-PM/PROGEM-PMM (SEI nº 1828117, vol. IV), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Contudo, exarou algumas recomendações, as quais foram apreciadas e supridas, conforme justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 1857607, vol. IV).

Observadas, portanto, as disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c § 4º art. 53 da Lei 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em vias de atestar o atendimento das exigências necessárias a adoção da forma de contratação direta pela administração em observância a Lei 14.133/2021 em especial o seu art. 72, bem como a observância dos princípios norteadores das contratações administrativas, quais sejam, moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade, tem-se a presente análise das exigências técnicas e legais que orientam a espécie em apreço conforme razões abaixo descritas.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pelos aspectos singulares dos serviços técnicos ou de um imóvel, seja pela natureza artística e consagração pública do indivíduo, seja pelo ganho em se ter diversos prestadores. Nestes casos, fato é que os serviços, bens ou locações, só podem ser executados por determinada empresa/indivíduo ou em cenário no qual é mais vantajoso para o interesse público a pluralidade de contratados, dadas as características específicas e intrínsecas do objeto.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho¹ ensina o seguinte:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias **atinentes ao sujeito** a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a **natureza do objeto** a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por **ausência de pluralidade de sujeitos** em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque **características do objeto funcionam como causas impeditivas**.

Nesse sentido, na hipótese de contratação por inexigibilidade com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, seja em razão da unicidade de sujeito ou das características do objeto, sendo dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade.

Assim, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2021 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Para tanto, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pela CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA em 09/03/2026 (SEI nº 1748583, vol. III), a qual certifica que “[...] *até a presente data, como a única empresa fabricante e fornecedora, no país, do(s) produto(s)*”.

Assim, resta caracterizada a inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021. Neste sentido, percepção-se como **atendido o §1º do art. 74 da Lei 14.133/2021**, uma vez **justificada a escolha do fornecedor** para prestação do serviço do objeto em análise.

3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no

Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 1508508, vol. I), elaborado pela SMSI, o qual informa a importância da contratação pela necessidade de manter em funcionamento os Dispositivos Elétricos Incapacitantes (DEI) modelo SPARK BZ 2.0, utilizados pelos agentes de segurança municipal. As baterias são essenciais para garantir a operacionalidade dos equipamentos e o uso progressivo da força em situações de conflito. A falta de baterias funcionais compromete a utilização de equipamentos não letais, aumenta os riscos aos agentes e à população e pode levar ao uso de armamento letal por ausência de alternativa adequada.

Desta feita, de posse da demanda, a realização do procedimento preliminar de contratação direta por inexigibilidade de licitação foi devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha (SEI nº 1523525, vol. I). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Diego Presley Almeida Araújo, Sr. Maciel Chaves dos Santos e o Sr. Elder de Souza Lourenço (SEI nº 1524009, vol. I).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 1524235, vol. I), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. **Weliton Lima França** e seu suplente, Sr. Paulo Santos Campelo (SEI nº 1618097, vol. I), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 1524616, vol. II). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sr. Elder de Souza Lourenço (Fiscal Administrativo), Sr. Maciel Chaves dos Santos (Fiscal Técnico) e o Sr. Diego Presley Almeida Araújo (Fiscal Setorial), onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 1524760, vol. I).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 1524913, vol. I), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e grau do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas e de contingência se concretizado o mesmo, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe da SMSI converteu os eventos identificados em Mapa que estabelece as prioridades de monitoramento, boa prática para o melhor gerenciamento de riscos.

Ainda em consonância ao art. 72, I da Lei de Licitações e Contratos, contempla os autos o

Estudo Técnico Preliminar² (SEI nº 1647141, vol. I), o qual evidencia o problema e sua melhor solução, bem como contém a descrição das condições mínimas para a contratação, dentre outros, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Presente nos autos a proposta comercial apresentada pela empresa CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA (SEI nº 1640662, 1538479, vol. II) no valor de **R\$ 17.250,00** (dezesete mil e duzentos e cinquenta reais) pelo fornecimento das baterias. Outrossim, constam dos autos documentos idôneos a comprovar que o preço ofertado é o mesmo praticado pela empresa em contratações anteriores (SEI nº 1551996, 1552009, 1552024, vol. II), nos termos do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/21.

Nessa conjuntura, foi providenciada Estimativa da Despesa (SEI nº 1534603, vol. I), indicando o item, sua quantidade e os preços unitários e totais resultando no valor estimado do objeto de **R\$ 17.250,00** (dezesete mil, duzentos e cinquenta reais). Nesta senda, verifica-se que o valor proposto pela pretensa contratada é condizente com os valores de mercado praticados pela entidade e vantajosa para a Administração Marabaense.

Realizados os estudos iniciais para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência retificado (SEI nº 1743945, vol. III), contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Observa-se a juntada do documento de identificação dos representantes da empresa (SEI nº 1545521, vol. II; SEI nº 1927179, vol. V), extrato do Cadastro Nacional da pessoa Jurídica (SEI nº 1740928, vol. II) e Atos Constitutivos (SEI nº 1545595, vol. II). Consta também declaração de que a pretensa contratada não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (SEI nº 1567453, vol. III).

O Secretário Municipal de Segurança Institucional exarou a Certidão de Preenchimento dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima (SEI nº 1726560, vol. III) atestando que após o exame, por sua pasta, de toda documentação apresentada pela pretensa contratada, a mesma “[...] *atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para contratar com a Administração Pública Municipal [...]*”.

Consta nos autos a justificativa de inexigibilidade da licitação (SEI nº 1723218, vol. III), subscrita pelo Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha e consubstanciada na exclusividade da fornecedora e

² Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

vantajosidade do preço, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada.

Ressalta-se, contudo que a Certidão Negativa Correccional venceu no decorrer do processo, tendo sido atualizada por este Órgão de Controle Interno, com o intuito de garantir a plena validade da documentação. A qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para tal nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Além de Certidões Negativas no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados de órgãos e entidades da administração pública – CADIN federal e estadual (SEI nº 1868711, vol. V).

Outrossim, a SMSI certificou por meio de Certidão e pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, que não foi encontrado, no rol de penalizadas, registro referente ao impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA (SEI nº 1752494 e 1750110, vol. II).

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha (SEI nº 1727353, vol. III), atendendo ao disposto no art. 72, VIII da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 19/2026/SMSI-PLA-LIC/SMSI-PMM, solicitando a instrução do procedimento de contratação à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI nº 1727639, vol. IV).

Consta dos autos minuta de contrato providenciada pela Diretoria de Governança de Licitações e Contratos (SEI nº 1754046, vol. IV), que posteriormente esta foi aprovada pela assessoria jurídica do município (PROGEM) por conter as cláusulas essenciais e exorbitantes à execução a contento do objeto. Ato contínuo, feitos os necessários ajustes, a unidade de governança enviou os autos à sua Coordenação Permanente de Licitação para proceder com a etapa final do procedimento (SEI nº 1859496, vol. IV).

Em regular andamento do metaproceto de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. **Neura Costa Silva** para condução dos procedimentos finais anteriores à celebração de contrato (SEI nº 1860334, 1867657, vol. V).

Por fim, constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 1523788, vol. I) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 1523796, vol. I), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 011/2025-GP (SEI nº 1523498, vol. I) que nomeia o Sr. Denner Eudes Favacho da Rocha como Secretário

Municipal de Segurança Institucional – SMSI, e o extrato de publicação das Portarias nº 3.984/2025-GP e 1.594/2026 – GP que designam os servidores para compor a Coordenação Permanente de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CPL/DGLC (SEI nº 1754576, vol. IV; SEI nº 1868709, vol. V).

3.3 Da Compatibilidade Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20260226001 (SEI nº 1612387, vol. III).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 1723070, vol. III), subscrita pelo titular da SMSI, na condição de ordenador de despesas, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2026, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Constam dos autos o saldo das dotações orçamentárias destinadas a SMSI para o exercício de 2026 (SEI nº 1591986, vol. III), bem como o Parecer Orçamentário nº 548/2026/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 1703813, vol. III), ratificando a previsão orçamentaria e indicando que a despesa correrá pelas seguintes rubricas:

142201.06 122 0001 2.047 Manutenção da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI
142201.06 181 0001 2.053 Manutenção da Guarda Municipal - GMM;
Elementos de Despesa:
3.3.90.30.00 Material de consumo
Subelemento:
3.3.90.30.26 Material elétrico e eletrônico

Da análise orçamentária, entendemos que estão contemplados os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, inclusive nas contratações diretas.

Avaliando a documentação apensada de certidões (SEI nº 1545799, vol. II; SEI nº 1856691, 1856721, 1856746, 1857571, vol. IV; SEI nº 1927067, vol. V), e suas autenticidades (SEI nº 1857361, 1857504 e 1857352, vol. IV; SEI nº 1927120, vol. V) restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do **CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA**, CNPJ nº 30.092.431/0001-96.

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de

Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 1748610, vol. II).

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito ao envio das informações e artefatos do procedimento ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos respectivos estabelecidos no artigo 11, incisos I, “c” e II da Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei nº 14.133/2021, as quais devem ser mantidas, concomitantemente com as demais condições de habilitação, durante todo o curso da execução do objeto, conforme o art. 92, XVI do regramento supracitado.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** ao prosseguimento do **Processo nº 05050598.000017/2026-97-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 42/2026-CPL/DGLC/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando

conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de maio de 2026.

Nathalia Sandes Soares
Chefe de Divisão
Portaria nº 329/2026-GP

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **CPL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 18/2025-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **Wilson Xavier Gonçalves Neto**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 18/2025-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1° do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.535-TCM, de 01 de julho de 2014**, que analisou integralmente o **Processo n° 05050598.000017/2026-97-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação n° 42/2026-CPL/DGLC/PMM**, cujo objeto é a *Aquisição de bateria blindada recarregável para dispositivo elétrico incapacitante Spark BZ 2.0.*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de maio de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

WILSON XAVIER GONÇALVES NETO
Controlador Geral do Município
Portaria n° 018/2025-GP